



**Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**

**Avaliação sobre Políticas Públicas para
Banda Larga**

22 de novembro de 2017

Flávia Lefèvre Guimarães
flavia@lladvogados.com.br
<http://www.flavialefevre.com.br>

Índice (IDI) de implementação de TICs 2016 - UIT – União Internacional de Telecomunicações

Table 1.2: IDI rankings and values, 2016 and 2015

Economy	Rank 2016	IDI 2016	Rank 2015	IDI 2015
Korea (Rep.)	1	8.84	1	8.78
Iceland	2	8.83	3	8.66
Denmark	3	8.74	2	8.77
Switzerland	4	8.68	5	8.50
United Kingdom	5	8.57	4	8.54
Hong Kong, China	6	8.46	7	8.40
Sweden	7	8.45	6	8.47
Netherlands	8	8.43	8	8.36
Norway	9	8.42	9	8.35
Japan	10	8.37	11	8.28
Luxembourg	11	8.36	10	8.34
Germany	12	8.31	13	8.13
New Zealand	13	8.29	16	8.05
Australia	14	8.19	12	8.18
United States	15	8.17	15	8.06
France	16	8.11	17	7.95
Finland	17	8.08	14	8.11

Brasil atrás da Argentina, Chile e Costa Rica

Argentina	55	6.52	56	6.21
Chile	56	6.35	57	6.11
Costa Rica	57	6.30	59	6.03
Azerbaijan	58	6.28	55	6.23
Oman	59	6.27	58	6.04
Romania	60	6.26	60	5.92
Malaysia	61	6.22	66	5.64
Montenegro	62	6.05	64	5.76
Brazil	63	5.99	65	5.72
Bahamas	64	5.98	63	5.80
TFYR Macedonia	65	5.97	62	5.82
Lebanon	66	5.93	61	5.91
Trinidad & Tobago	67	5.76	68	5.48
Moldova	68	5.75	67	5.60
Dominica	69	5.71	77	5.14

/175

IDI: telefonia fixa + telefonia celular + banda larga

Velocidade de provimento no acesso a Internet Akamai - 1Q 2017

Global Rank	Country/Region	Q1 2017 Avg. Mbps	QoQ Change	YoY Change
10	United States	18.7	8.8%	22%
20	Canada	16.2	9.1%	13%
57	Uruguay	9.5	14%	34%
60	Chile	9.3	8.1%	27%
76	Mexico	7.5	4.5%	6.9%
79	Brazil	6.8	6.7%	51%
90	Argentina	6.3	2.0%	17%
91	Peru	6.2	12%	20%
92	Ecuador	6.2	-2.9%	16%
94	Panama	5.9	4.0%	32%
99	Colombia	5.5	2.3%	19%
112	Costa Rica	4.1	5.5%	6.7%
132	Bolivia	2.7	2.2%	9.8%
144	Venezuela	1.8	-5.7%	-4.2%
148	Paraguay	1.4	-3.6%	-36%

A média mundial é de 7,2 Mbps e o Brasil tem 6,8 Mbps

O Caso da Coreia do Sul

A Coréia do Sul, é o país com as maiores taxas de penetração e qualidade do acesso à Internet no ranking ITU.

85% dos cidadãos têm acesso à banda larga - e tem o provimento de banda larga mais rápido 21,7 Mgbps.

Os fatores determinantes para este resultado são:

- elevado nível de urbanização com disponibilidade de redes móveis;**
- investimento generalizado e pesado em hotspots 4G (LTE) para fornecer acesso wi-fi redes públicas;**
- investimento público - o investimento é de 3,7 do PIB em ciência e tecnologia**

E o Brasil?

No entanto e por outro lado, no Brasil, o orçamento de 2016 e 2017 para MCTIC é 50% menor do que em 2010. O orçamento é pouco mais de R\$ 3,2 bilhões.

Embora o Brasil seja a 9ª. maior economia do mundo, estamos apenas na 69ª. posição no Índice Global de Inovação 2017 e 99º de eficiência.

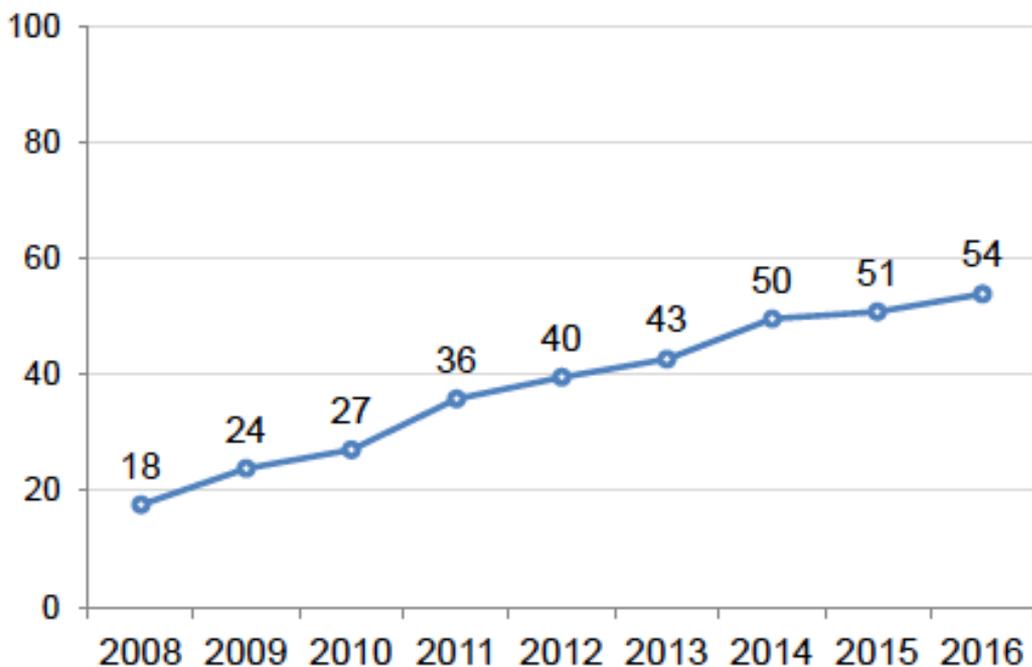
52% dos cidadãos têm acesso a Internet, sendo que pouco mais de 35% têm acesso a banda larga fixa. Além disso, ocupamos o 79º lugar em velocidade de provimento (com 6.8 Mbps), sendo que a média entre 241 países pesquisados é de 7,2 Mbps.

Problemas de orçamento, legais e regulamentares têm impedido há mais de 5 anos as decisões de investimento em infraestrutura. A revisão dos contratos concessão de telefonia está suspensa há três anos.

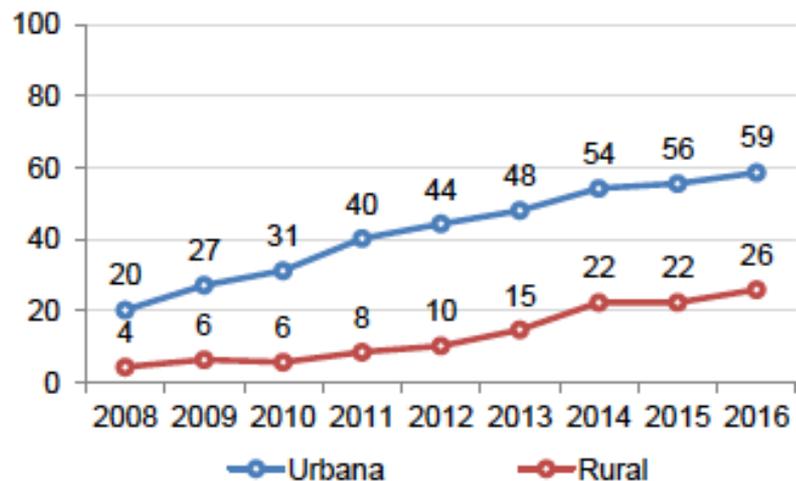
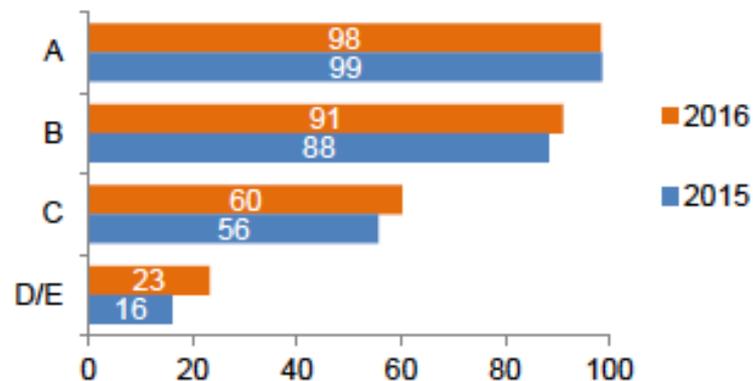


Proporção de domicílios com acesso à Internet, por Total, Classe Social e Área

Percentual sobre o total de domicílios



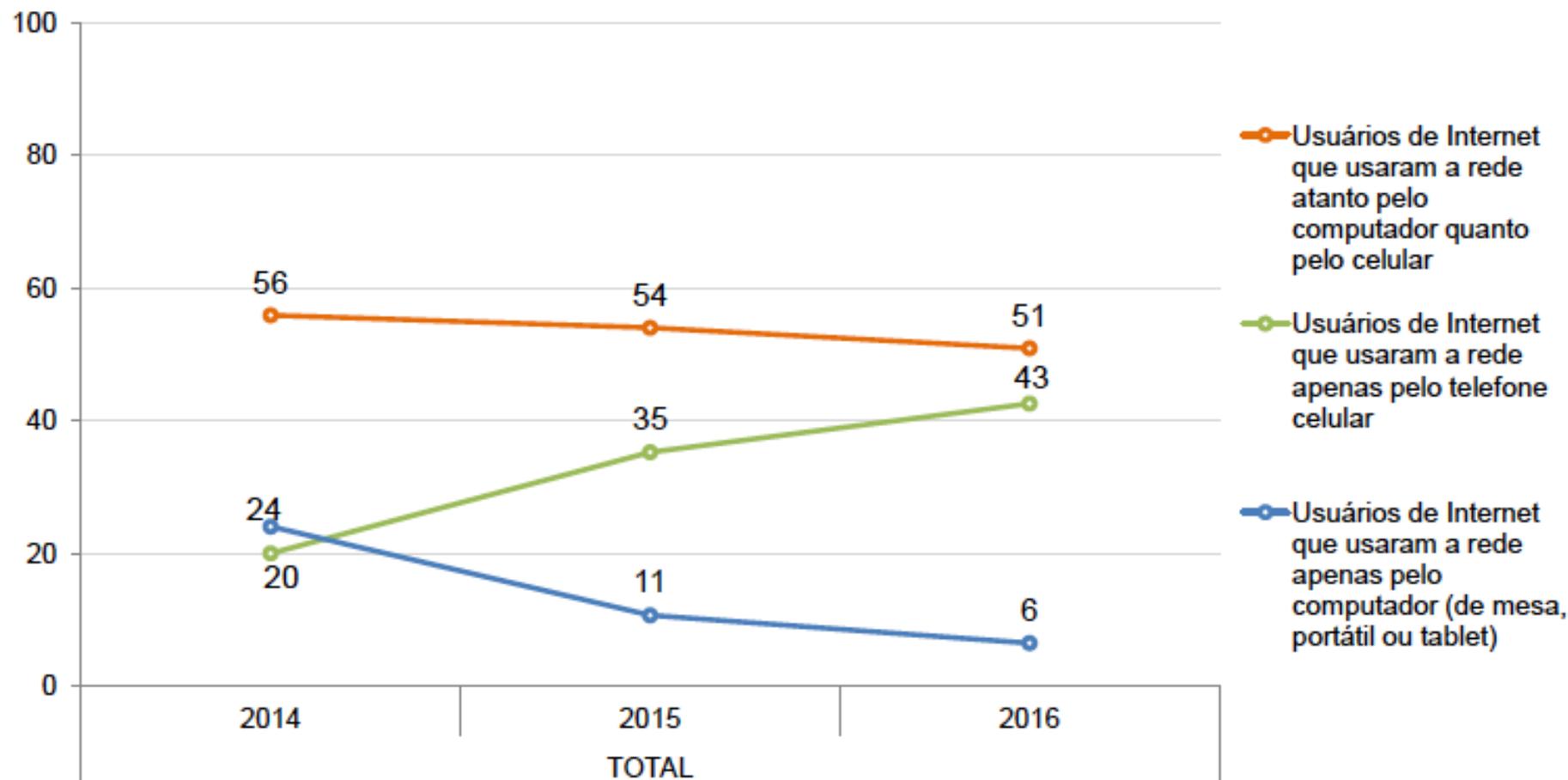
36,7
milhões de domicílios com acesso à Internet





Proporção de usuários de Internet, por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou simultânea

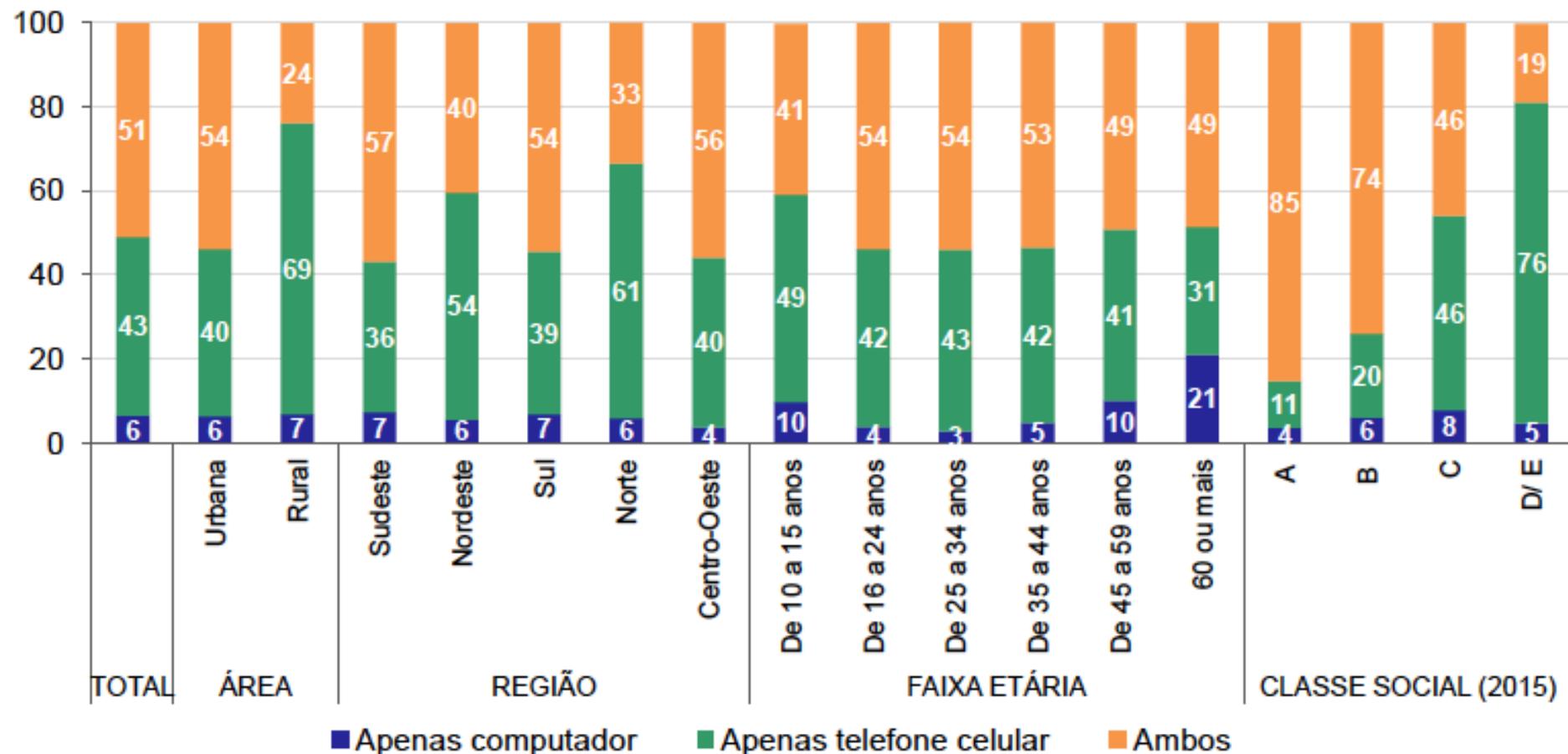
Percentual sobre o total de usuários de Internet





Proporção de usuários de Internet, por dispositivo utilizado de forma exclusiva ou simultânea – por Área, Região, Faixa Etária e Classe Social

Percentual sobre o total de usuários de Internet

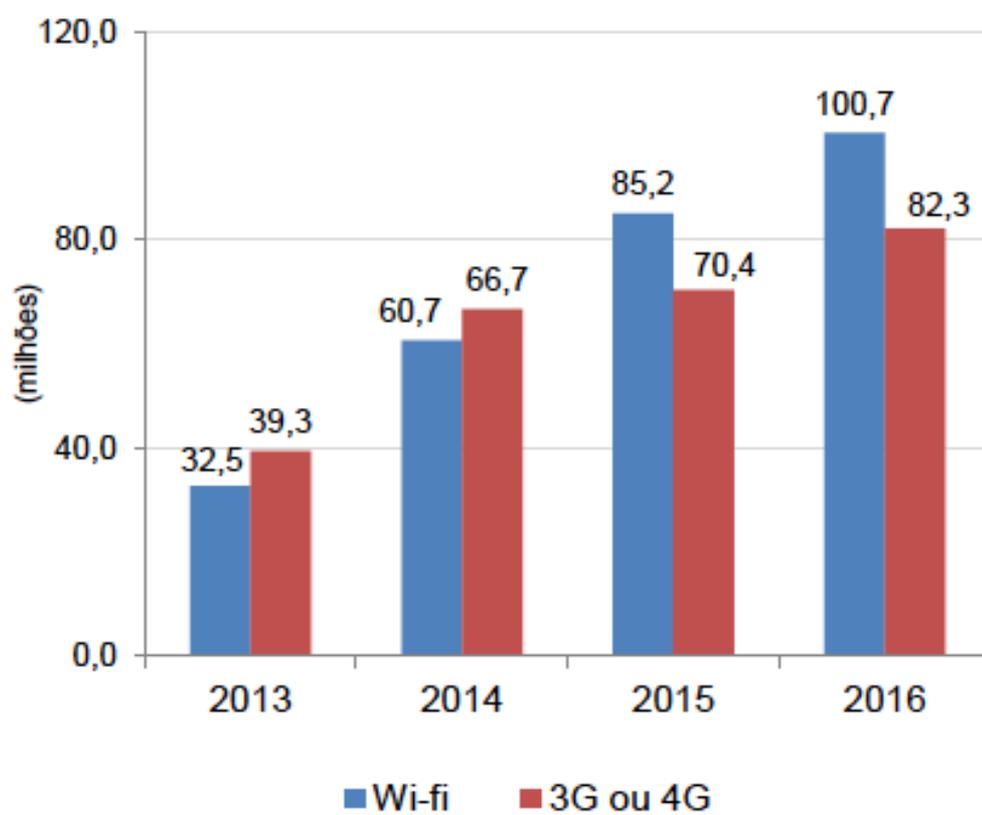
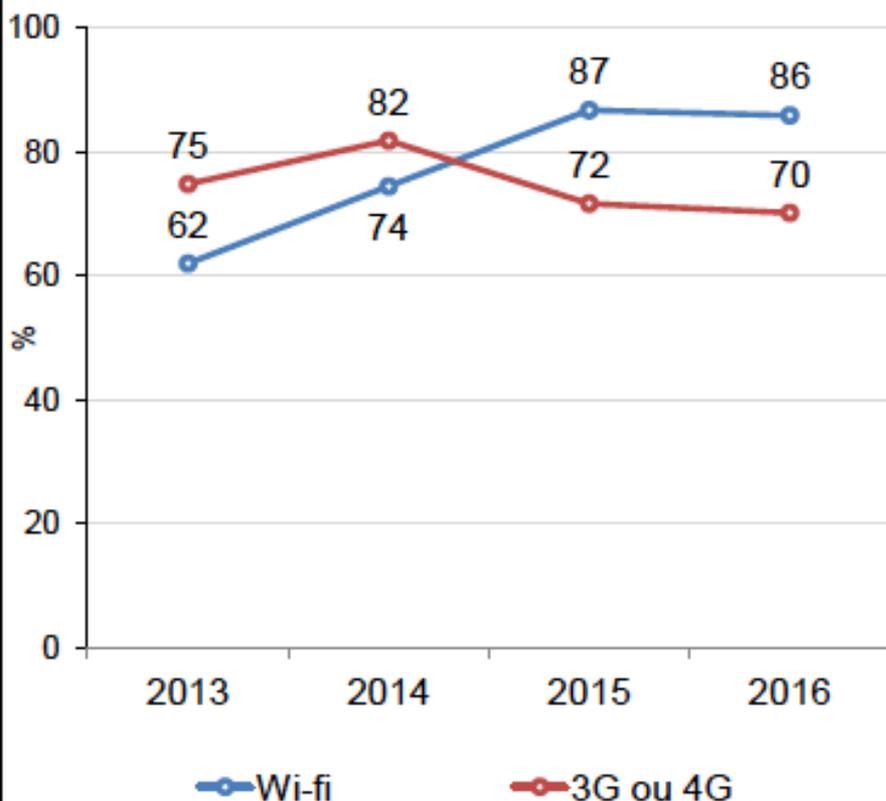


Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2016.



Proporção e total de usuários de Internet no telefone celular, por tipo de conexão utilizada no celular

Percentual sobre o total de pessoas que utilizaram Internet no telefone celular nos últimos três meses



O DECRETO 4.733/2003

Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências

Art. 4º As políticas relativas aos serviços de telecomunicações objetivam:

I - assegurar o acesso individualizado de todos os cidadãos a pelo menos um serviço de telecomunicação e a modicidade das tarifas;

II - garantir o acesso a todos os cidadãos à Rede Mundial de Computadores (Internet);

(...)

V - a promoção do desenvolvimento e a implantação de formas de fixação, reajuste e revisão de tarifas dos serviços, por intermédio de modelos que assegurem relação justa e coerente entre o custo do serviço e o valor a ser cobrado por sua prestação, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - a garantia do atendimento adequado às necessidades dos cidadãos, relativas aos serviços de telecomunicações com garantia de qualidade;

VII - a organização do serviço de telecomunicações visando a inclusão social.

O DECRETO 5.581/2005

Acresce parágrafo único ao art. 4º do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.

Art. 1º O art. 4º do Decreto 4.733, de 10 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para assegurar o disposto nos incisos II e VII:

I - o Ministério das Comunicações fica incumbido de formular e propor políticas, diretrizes, objetivos e metas, bem como exercer a coordenação da implementação dos projetos e ações respectivos, no âmbito do PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL;

II - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá desenvolver instrumentos, projetos e ações que possibilitem a oferta de planos de serviços de telecomunicações, observando as diretrizes e metas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações e o regime de tratamento isonômico como instrumento para redução das desigualdades sociais." (NR)

O DECRETO 7.175/2010 – PLANO NACIONAL DE BANDA LARGA

- Investimentos na Telebrás;
- Criação de rede privativa de comunicação para a administração pública federal;
- Apoio aos telecentros, e outros programas de inclusão digital, como o Banda Larga nas Escolas, Floresta Digital, Navega Pará, entre outros;
- Medidas para garantir a oferta de infraestrutura e serviços de comunicação de dados nas localidades que não despertem o interesse econômico das empresas;

RESULTADO: O PLANO NÃO FOI IMPLEMENTADO

Implantação de infraestrutura realizada de acordo com o interesse econômico das empresas; áreas rurais atendidas de forma insuficiente, assim como regiões mais pobres e periferias dos grandes centros.

Portaria 1.455, de abril de 2016

Estabelece “diretrizes para a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na elaboração de proposta de revisão do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações”.

A Portaria reconhece o caráter essencial do acesso à internet e determina que o “Poder Público atue de modo a promover o acesso de todos aos serviços de banda larga, com custos acessíveis e em níveis de qualidade compatíveis com as expectativas dos usuários” (art. 1º).

Com vistas a posicionar a banda larga no centro da política pública, a mesma Portaria estabelece como objetivos:

- I - Expansão das redes de transporte em fibra óptica e em rádio de alta capacidade para mais municípios;
- II - Ampliação da cobertura de vilas e de aglomerados rurais com banda larga móvel;
- III - Aumento da abrangência de redes de acesso baseadas em fibra óptica nas áreas urbanas;
- IV - Atendimento de órgãos públicos, com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à Internet em banda larga”.

A Portaria estabeleceu que a ANATEL deveria apresentar proposta para viabilizar o fim das concessões, a revisão das obrigações de universalização, alteração do regime de controle tarifário, a eliminação do termo final dos contratos previsto para dezembro de 2025, bem como a eliminação do instituto da reversibilidade.

Decreto 8.776, 12 de maio de 2016

Instituiu o Programa Brasil Inteligente

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasil Inteligente, com a finalidade de buscar a universalização do acesso à internet no País.

Art. 2º Para alcançar a finalidade indicada no art. 1º, o Programa Brasil Inteligente terá os seguintes objetivos:

- I - expandir as redes de transporte em fibra óptica;
- II - aumentar a abrangência das redes de acesso baseadas em fibra óptica nas áreas urbanas;
- III - ampliar a cobertura de vilas e de aglomerados rurais com banda larga móvel;
- IV - atender órgãos públicos, com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à internet de alta velocidade.
- V - ampliar a interligação com redes internacionais de telecomunicações;
- VI - promover a implantação de cidades inteligentes;
- VII - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias móveis de quinta geração;
- VIII - fomentar o desenvolvimento e a adoção de soluções nacionais de internet das coisas e sistemas de comunicação máquina a máquina;
- IX - promover a capacitação e a qualificação profissional em tecnologias da informação e comunicação;
- X - disponibilizar capacidade satelital em banda larga para fins civis e militares; e
- XI - expandir redes de transporte em fibra óptica na Amazônia por meio de cabos subfluviais.

Parágrafo único. No mínimo, sessenta por cento dos Municípios beneficiados pelo objetivo a que se refere o inciso I do **caput** devem situar-se nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Infraestrutura de comunicação de dados

Caráter essencial da banda larga

Constituição Federal

Art. 21, inc. XI; art. 175; art. 174

Art. 9º - § 1º **A lei definirá os serviços ou atividades essenciais** e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Marco Civil da Internet

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos; (SERVIÇO UNIVERSAL)

Art. 7º **O acesso à internet é ESSENCIAL ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

:

Recursos para novos investimentos:

FUST – A Lei 9.998/2000, viabiliza o financiamento de obrigações de universalização.

São aproximadamente R\$ 2,5 bilhões por ano

FUNTTEL – Lei 10.052/2000, criado para estimular o processo de inovação tecnológica

BENS REVERSÍVEIS – valor estimado por estudos da ANATEL: R\$ 108 bilhões, incluindo rede de transporte – R\$ 7,6 bilhões e rede de acesso – R\$ 64,2 bilhões.

Proposta apresentada pela Campanha Banda Larga é um Direito Seu
www.campanhabandalarga.org.br

Partindo da premissa que a infraestrutura instalada com recursos públicos estará submetida a regras efetivas de compartilhamento e fixação de preço pela disponibilidade, a fim de garantir isonomia.

Marco Civil da Internet e Inclusão Digital

Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014

1. O compromisso dos formuladores de políticas públicas com o caráter essencial do serviço de acesso à internet para o exercício da cidadania (art. 7º) e com a neutralidade da rede (art. 9º) é fundamental para a garantia da inclusão digital.
2. Além da infraestrutura, precisamos de políticas que garantam o acesso e capacitação de educadores e usuários.
3. Estabelecimento de articulação de políticas públicas diversas.
4. Diálogo com a sociedade.
5. Fortalecimento do arcabouço institucional para proteção de dados pessoais e governança de algoritmos.

Marco Civil da Internet e Inclusão Digital

Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

PROPOSTAS DA PROTESTE

A) DEFENDEMOS A APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 65 E ART. 18, INC. I, DA LGT;

B) RECHAÇAMOS O PLC 79/2016;

C) DEVE SER EXTINTA A PREVISÃO DE DOIS REGIMES, PASSANDO TODOS OS SERVIÇOS A SEREM REGULADOS COM MAIS OU MENOS OBRIGAÇÕES, PODENDO RECEBER SUBSÍDIOS POR MEIO DOS FUNDOS PÚBLICOS, A DEPENDER:

- DO GRAU DE ESSENCIALIDADE QUE REPRESENTEM PARA A SOCIEDADE;

- DAS CARACTERÍSTICAS DA LOCALIDADE ONDE SERÃO EXPLORADOS; SE HÁ OU NÃO OFERTA DE INFRAESTRUTURA, COMPETIÇÃO E INTERESSE ECONÔMICOS DOS OPERADORES PRIVADOS;

- DA NATUREZA DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO – SE PÚBLICOS OU PRIVADOS.

C) DEVE SER EXTINTA A PROIBIÇÃO DE SUBSÍDIOS CRUZADOS, IMPLEMENTANDO-SE REGULAÇÃO QUE PROPICIE GANHOS SOCIAIS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE MERCADOS ECONOMICAMENTE INTERESSANTES PARA OS AGENTES ECONÔMICOS

PROPOSTAS DA PROTESTE

D) DEVEM SER ESTABELECIDAS OBRIGAÇÕES DE COMPARTILHAMENTO DAS REDES IMPLANTADAS NO BOJO DE NOVOS CONTRATOS (CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO), COM A PREVISÃO EXPRESSA DE QUE SUAS CAPACIDADES DEVEM ESTAR PRIORITARIAMENTE VOLTADAS PARA O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL.

E) TODA A ATUAÇÃO REGULATÓRIA DA AGÊNCIA DEVE ESTAR RESPALDADA POR MODELO DE CUSTO

PROPOSTA DE DECRETO APRESENTADA PELO MCTIC

Nova Política Pública de Telecomunicações

Tendo em vista o que estabelece o art. 21, inc. XI, e art. 175, da Constituição Federal, que atribui a competência do serviço de telecomunicações a União, assim como o dever de garantir o acesso a todos, bem como seu papel estratégico para o desenvolvimento econômico, social, educacional e cultural do país, a PROTESTE - Associação de Consumidores entende que a política de telecomunicações deve estar apoiada sobre a premissa do caráter universal do serviço público.

PROPOSTA DE DECRETO APRESENTADA PELO MCTIC

Por isto, na Consulta Pública que se encerrou no último dia 17 de nov, propusemos a introdução dos seguintes dispositivos:

Art. 1º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:

I – garantir o caráter público das redes de telecomunicações;

II – promover a universalização da infraestrutura e do acesso às telecomunicações, de modo a garantir a prestação com qualidade, segurança, e tarifas módicas e preços justos e razoáveis, em conformidade com o art. 21, inc. XI; e com o art. 175, da Constituição Federal;

PROPOSTA DE DECRETO APRESENTADA PELO MCTIC

Por isto, na Consulta Pública que se encerrou no último dia 17 de nov, propusemos a introdução dos seguintes dispositivos:

Art. 2º Constituem objetivos específicos das políticas relativas aos serviços de telecomunicações:

VII – **definir metas de universalização para implantação de infraestrutura**, garantindo a preservação das condições econômicas necessárias dos agentes econômicos para o respectivo cumprimento;

VIII – assegurar que as **tarifas de interconexão e dos preços de disponibilização de elementos de rede** dar-se-ão por meio da adoção de **modelo de custo** a ser implementado pela agência reguladora;

IX – assegurar que a **definição do reajuste das tarifas de público será baseada em modelo de custo a ser implementado pela agência reguladora, de modo a garantir tarifas módicas e preços justos e razoáveis;**

PROPOSTA DE DECRETO APRESENTADA PELO MCTIC

Aspectos positivos:

- Retomada do papel da Telebrás como indutora de novos investimentos e universalização;
- Instituição de obrigação de compartilhamento imediato da capacidade das novas redes
 - atendimento a órgãos públicos, com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à internet de alta velocidade;
 - Promoção da implantação da política de cidades digitais e inteligentes através de marcos legais e regulatórios adequados para garantir governança participativa e sustentabilidade;

OBRIGADA!